

O novo Código do IRC e as menos-valias dos automóveis

Por João Antunes

As viaturas ligeiras de passageiros têm sido objecto de penalização fiscal. Desde o início desta ano que o limite a partir do qual não são aceites como gastos as depreciações do período nas viaturas ligeiras de passageiros ou mistas passa para 40 mil euros. Uma boa notícia? Talvez não...



Código do IRC foi alterado para se adaptar ao novo modelo contabilístico que entrou em vigor em 2010 (¹). O novo Código alterou a nomenclatura (os ajustamentos de dívidas a receber passaram a chamar-se imparidades de créditos, por exemplo), integrou novos conceitos (como o justo valor que passa, em algumas situações, a

concorrer para a formação do lucro tributável), e introduziu algumas novidades em matéria de amortizações.

As viaturas ligeiras de passageiros têm sido sempre objecto de penalização fiscal, com a tributação autónoma e com a limitação do valor para efeitos de amortização fiscal que estava fixado em 29 927,82 euros, entre outras. Com efeito, só eram aceites fiscalmente as amortizações até esse valor.

A partir de 2010, o limite a partir do qual não são aceites como gastos as depreciações do período nas viaturas ligeiras de passageiros ou mistas passa para 40 mil euros.

À primeira vista, esta alteração poderá parecer uma benesse por parte do fisco, porque aumenta a dedução fiscal da depreciação das viaturas, mas irá aumentar, igualmente, a tributação autónoma dos correspondentes encargos dedutíveis. Em relação às mais-valias fiscais em geral, estabelece-se também que, para efeitos de determinação das mais-valias e menos-valias fiscais, apenas relevam as depreciações ou amortizações que tenham sido fiscalmente aceites.

Como é sabido, as viaturas ligeiras de passageiros têm sido usadas nas empresas como uma forma de atribuir benefícios aos trabalhadores mais qualificados, aos administradores e gerentes e, igualmente, aos que são apenas sócios e não exercem qualquer cargo ou função na empresa.

Muitas vezes são vendidas viaturas a membros de órgãos sociais ou sócios por montantes manifestamente abaixo do seu valor de mercado, com a correspondente menos-valia aceite fiscalmente.

Com o novo Código do IRC, foi introduzida uma medida anti-abuso subtil quanto à aceitação fiscal das menos-valias na venda de viaturas ligeiras de passageiros. (2)

Com efeito, passa a não ser aceite a dedutibilidade das menos-valias realizadas na transmissão onerosa de barcos de recreio e aviões de turismo, bem como de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (que não estejam afectos ao serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo) excepto na medida em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável, ainda não aceite como gasto.

É, assim, imposto um limite fiscal à aceitação de uma menos-valia na alienação de viaturas ligeiras de passageiros.





Vejamos um pequeno exemplo: se uma empresa vender, em 2010, uma viatura de passageiros por cinco mil euros, que tenha sido adquirida em 2008, pelo preço de 70 mil euros, qual será o tratamento da menos-valia fiscal em 2010? Valor de aquisição: 70 000 euros Valor de realização: 5 000 euros Amortizações praticadas (contabilidade): 2008, 2009 e 2010: 17 500 (70 000 X 25%)

A partir de 2010, o limite a partir do qual não são aceites como gastos as depreciações do período nas viaturas ligeiras de passageiros ou mistas passa para 40 mil euros.

À primeira vista, esta alteração poderá parecer uma benesse por parte do fisco, porque aumenta a dedução fiscal da depreciação das viaturas, mas irá aumentar, igualmente, a tributação autónoma dos correspondentes encargos dedutíveis. Amortizações aceites:

2008 e 2009: 7 482 (29 927,82 X 25%)

2010: 10 000 (40 000 X 25%)

Menos-valia contabilística: 5 000 – (70 000 – 52

500)= - 12 500 euros

Menos-valia fiscal: 5 000 - (70 000 - 24 964) x

 $1,04 (^3) = -41 837,44 \text{ euros}$

Neste caso, sem a medida anti-abuso agora introduzida, teríamos uma menos-valia fiscal aceite de – 41 837,44 euros.

Contudo, como o máximo de amortização é de 10 mil euros, apenas será aceite uma menos-valia desse montante e não 41 837,44 euros.

Estas operações eram possíveis porque, efectivamente, era uma forma de compensar trabalhadores e administradores, muito embora pudessem ser tributados em sede de IRS. No entanto, tratando-se de vendas a sócios que não fossem membros de órgãos sociais ou trabalhadores das empresas, não existia qualquer tributação, comprando o sócio a viatura por um preço muito abaixo do seu real valor de mercado e sendo a menos-valia aceite fiscalmente. A partir de 2010 coloca-se um travão nestas vendas, introduzindo mais uma medida anti-abuso. Apesar da imaginação do contribuinte para contornar a legislação fiscal, o fisco acaba sempre por reagir embora, por vezes, com desfasamento temporal.

(Texto recebido pela OTOC em Dezembro de 2009)

⁽¹⁾ Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho.

⁽²⁾ Alínea I) n.º 1 do novo artigo 45.º do CIRC.

⁽³⁾ Admitiu-se ser este o coeficiente de desvalorização da moeda.